



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2015**

**(Do Sr. Dr. João)**

Aumenta a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-6430/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.

Art. 2º O § 3º do artigo 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....

.....

§ 3º Aumenta-se a pena em um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) e maior de 04 (quatro) anos, e da metade se praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Diante do manifesto e nefasto aumento dos casos de maus-tratos, muitas vezes cometidos por pais, babás ou outros cuidadores e educadores, contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade, **torna-se imperiosa a majoração da pena prevista para esta condenável conduta.**

Ressalte-se que, infelizmente, **esses maus-tratos são cometidos com uma frequência muito maior do que se imagina**, razão que nos motivou a apresentar o presente projeto de lei, até porque temos filhos e netos, e **nos indignamos com os constantes casos noticiados nos meios de comunicações de graves violações à dignidade desses menores.**

Aponte-se, ainda, que a aplicação de uma pena mais robusta nos casos de que trata o presente projeto se justifica no fato de que as pessoas com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, sejam incapazes de se comunicar ou expressar sua vontade, **são vítimas fáceis e corriqueiras de maus-tratos, pois não possuem nenhuma condição de se defender, tampouco de denunciar o autor das agressões.**

Dessa forma, entendemos que o presente projeto de lei constitui um importante passo para **salvaguardar os direitos destes pequeninos ante a maldade alheia**, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado DR. JOÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

## CAPÍTULO IV DA RIXA

### **Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|